

## CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/05/2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº959, de 2020

AUTOR
Senador Weverton – PDT

№ PRONTUÁRIO

Modifica-se o § 3º do art. 2º, da Medida Provisória nº 959 de 29 de abril de 2020, para a seguinte redação:

"§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a exclusão, da seguinte parcela do texto: "exceto na hipótese de autorização prévia do beneficiário que se refira expressamente aos beneficios de que trata o art. 1°."

Essa exceção colocada não se justifica pelos motivos:

Primeiramente, sem a definição clara de como será feita essa autorização, abre-se um precedente enorme para fraudes que possam prejudicar os cidadãos recebedores do benefício.

Em função do isolamento social e dada a dificuldade dos clientes em frequentar as agências bancárias, essa autorização deverá ser feita digitalmente gerando, novamente, grandes facilidades para o surgimento de fraudes.

Além disso, é uma medida que beneficia somente as instituições bancárias, desvirtuando, portanto, o objetivo maior da proposta, que é garantir que o auxílio chegue efetivamente aos cidadãos.

Assim, dada a falta de justificação e por ser totalmente desnecessária e desvirtuosa, propomos a exclusão da exceção no artigo da MP.

Comissões, em 04 de maio de 2020.

SF/20590.81311-68